



Comentários do OMIP – PÓLO PORTUGUÊS, S.G.M.R., S.A. à Consulta Pública 125 da ERSE:

Mecanismo de contratualização de venda a prazo de Produção com Remuneração Garantida

O OMIP valoriza muito positivamente a consulta pública promovida pela ERSE, do Projeto de Diretiva “Regras relativas à realização de leilões a prazo de produção de eletricidade com regime de remuneração garantida ou outros regimes bonificados de apoio à remuneração por parte do agregador de último recurso”, e agradece a oportunidade de poder pronunciar-se sobre um tema da maior relevância nas atuais condições de funcionamento do mercado da eletricidade na Europa, na península ibérica e particularmente em Portugal.

Os leilões a prazo de produção de eletricidade com regime de remuneração garantida ou outros regimes bonificados de apoio à remuneração por parte do agregador de último recurso, doravante Leilões PRG, seguem a linha dos anteriores leilões para a colocação de energia adquirida pelo Comercializador de Último Recurso (CUR) a produtores em regime especial (Leilões PRE).

Os leilões PRE realizaram-se entre dezembro de 2011 e dezembro de 2021, tendo obtido um estatuto ímpar por parte do mercado e reconhecimento como mecanismo de referência na promoção da liquidez, da concorrência no mercado retalhista e de fomento e apoio à produção de origem renovável. Pode mesmo afirmar-se que foi uma iniciativa pioneira em modelos de colocação de energia a prazo, hoje (muito recentemente) reforçados a nível europeu.

A execução dos leilões PRE foi interrompida no início da crise energética ocorrida em 2021 e anos seguintes, pelas razões conhecidas, tendo nesse período ocorrido seis leilões extraordinários de aprovisionamento no âmbito do Regulamento n.º 951/2021, de 2 de novembro, em 2. Nestes leilões foi introduzida a modalidade de celebração de contratos bilaterais físicos, entre o CUR e os agentes de mercado, com liquidação física.

O modelo agora proposto pela ERSE integra as características principais dos dois modelos, numa abordagem flexível que permite agregar liquidez associada à diversidade dos intervenientes potenciais – membros do OMIP e agentes de mercado – beneficiando das sinergias da rede de distribuição do mercado do OMIP associada à estrutura de agentes de mercado do MIBEL.

O OMIP considera adequada a abordagem proposta, pelo seu potencial de promoção da liquidez e de estruturação do mercado de eletricidade, apresentando no seguimento deste documento os seus comentários mais relevantes à PD.



A. Questões do Documento Justificativo

1. Prazo e periodicidade de divulgação da programação anual indicativa dos leilões a prazo PRG e ao eventual interesse da sua revisão no decurso de um mesmo ano e, sendo assim, em que condições e com que motivações;

A metodologia seguida até ao ano de 2022 para programação e concretização dos leilões PRE foi muito positivamente valorizada pelos membros do mercado do OMIP.

Essa metodologia, tendo como base uma programação anual indicativa para o calendário dos leilões para o ano civil seguinte, divulgada até 15 dezembro de cada ano, com a concretização dos termos de cada leilão definida em convocatória emitida com algumas semanas de antecedência relativamente à sua realização, permitia aos potenciais participantes uma articulação de médio/longo prazo com a sua estratégia de cobertura e, também, uma adequação às condições efetivas do mercado na proximidade da data de execução do leilão.

Parece-nos adequada este modelo, podendo considerar-se uma alternativa de revisão ao longo do ano, com periodicidade por exemplo trimestral, caso isso permitisse otimizar o volume atribuído em cada leilão, i.e. poder ajustar as quantidades para as condições efetivas da produção em data mais próxima da execução do leilão. Deveria, no entanto, sinalizar-se ao mercado uma banda (x%) de variação máxima da quantidade a leiloar face ao programado, para não se perder o valor dessa informação do ponto de vista dos participantes, ampla e frequentemente reconhecido.

2. Interesse em colocar em leilão outro tipo de produtos, nomeadamente outros produtos padronizados ou produtos de menor maturidade (por exemplo, semanas), à semelhança do que ocorreu nos leilões extraordinários de PRE ao abrigo da Seção III do Regulamento n.º 951/2021, de 2 de novembro, assim como a concretização de negociação de produtos de carga ponta em acréscimo aos de carga base tradicionalmente negociados;

a. Perfis

Na PD está previsto, no art.º 4.6:

“Nos Leilões a prazo PRG podem ser disponibilizados produtos com perfil de entrega em carga base ou em carga ponta, de liquidação física ou financeira e de maturidade mensal, trimestral ou anual.”

Da lista de contratos atualmente em negociação no OMIP, não consta o perfil de carga ponta para a zona portuguesa, portanto não se poderia aplicar *ab initio* a agentes com liquidação financeira a menos da sua listagem futura por parte do OMIP e OMIClear. No entanto deve ter-se em conta que não existe liquidez mínima mesmo para esse produto, mesmo na zona espanhola.

Em nossa opinião, em complemento à carga base, poderia se previsto o perfil solar do OMIP, que começa a suscitar interesse por parte do mercado e, sendo um “pay as produced” sintético, é muito adaptado ao perfil de produção da produção solar e adequado à cobertura de risco dessa tecnologia.

b. Produtos de menor maturidade

No que respeita às maturidades, são de interesse as questões relativas aos contratos demais curto prazo (semanas) e mais longo prazo (ano+2 e seguintes).



No caso do curto prazo (semanas), leiloadas nos Leilões Extraordinários de PRE, a sua liquidez é atualmente reduzida no mercado do OMIP, embora se observem contratações pontuais.

No entanto, a promoção e agregação de liquidez num leilão pode estimular a desejável utilização destes produtos, muito úteis na construção do diagrama de contratação mais perto do tempo real.

A serem considerados os contratos semanais, o portfolio do OMIP inclui presentemente as três semanas mais próximas: semana+1; semana+2 e semana+3.

Mais abaixo neste documento aborda-se a questão do longo prazo

3. Manutenção ou alteração dos princípios pelos quais se determina o preço de reserva pela ERSE e, em caso de alteração, com que outros princípios ou regras a seguir

Os princípios seguidos na determinação do preço de reserva parecem-nos adequados e, como se menciona no documento Justificativo *“nunca a definição do preço de reserva pelos princípios atrás enunciados evitou a total colocação dos volumes em negociação, observando-se em muitas negociações um elevado nível de intensidade competitiva no processo de licitação”*.

Realçamos, no entanto, a criticidade deste parâmetro, sobretudo em períodos de maior volatilidade, em que um valor demasiado próximo do preço de mercado pode inibir a participação de agentes, sendo que num leilão deste tipo se define tipicamente o preço de reserva com alguma distância face a esse referencial (preço de mercado).

4. Devem ser admissíveis definições de volumes a contratar acima do volume totalmente isento de risco volume, i.e., acima do nível envolvente inferior do mínimo anual previsível da PRG? Se sim, que volume indicativo deve ser assegurado em contratação a prazo?

Em regra, a estratégia de cobertura dos agentes de mercado é planeada com valores intermédios do seu perfil (produção ou consumo), acima do mínimo anual, dependendo da incerteza das suas previsões e dos produtos disponíveis. Tendo o diagrama de consumo ou produção uma evolução sazonal, trimestral, mensal, semanal e diária, a definição dos volumes deve ter em conta esta realidade.

Pensamos assim que um volume correspondente ao nível envolvente inferior do mínimo anual previsível da PRG seria exíguo face aos produtos e estratégias disponíveis.

Além disso, dada a flexibilidade de atuação quer no mercado a prazo quer no mercado spot, poderia adotar-se um critério probabilístico para este fim (x% de probabilidade de o valor da produção ser excedido)

5. Na eventualidade de entrada em risco de volume, deve o AUR manter uma posição neutra de mercado, suprimindo as faltas de volume para liquidação com compras expostas a mercado à vista, ou deve poder atuar efetuando um fecho de posição com maior antecedência face à entrega?

Nos casos em que se preveja entrada em risco de volume, parece-nos que as boas práticas aconselham a que se proceda ao fecho de posições no mercado a prazo, na medida da previsível exposição a esse risco, com a correspondente antecedência. Remeter a atuação apenas para o mercado à vista acarreta uma assunção de risco em contraciclo com a estratégia subjacente à participação nos leilões PRG, de mitigação de risco de preço de mercado.



6. Devem ser colocadas as mesmas maturidades que no passado se colocaram nos leilões de PRG, i.e., contratos anuais, trimestrais e mensais, ou devem ser admitidas outras maturidades e, nesse caso, quais?

Dadas as condições atuais de liquidez do mercado, pensamos que, de início, se podem manter as maturidades atuais.

Numa segunda fase, de consolidação do conceito e de evolução do perfil de contratação no mercado a prazo, podem ser consideradas outras maturidades, como os PPA, nomeadamente o PPA a cinco anos.

Como anteriormente mencionado, no curto prazo poderiam ser considerados os contratos semanais.

7. Devem ser previstos contratos e maturidades que assegurem um perfil de colocação plurianual – e, se sim, com que horizonte temporal – ou deve a contratação a prazo continuar a assegurar a colocação para o ano seguinte?

O mercado a prazo na península ibérica já apresenta uma atividade muito interessante para prazos superiores ao ano seguinte, inclusivamente até ao décimo ano (PPA's). Nesse sentido, somos de opinião que se poderia iniciar este novo modelo incluindo já o contrato ano+2, e estender a curva à medida que se retoma a atividade nestes leilões e se consolida o modelo e a carteira de participantes.

Estas maturidades são especialmente relevantes para os produtores participando do lado da venda, dadas as suas necessidades de hedging da produção para períodos mais longos e assim conseguirem fortalecer os seus Business Plans.

8. Na eventualidade de serem colocadas operações plurianuais, que nível de risco de volume na entrega se deve considerar como limite?

A estratégia poderia ser semelhante à mencionada na resposta à questão 4.

B. Questões relativas à PD

1. Participação de outras entidades vendedoras

No lado da venda dos Leilões PRG, o PD apenas prevê, no art.º 12.1 em conjugação com o art.º 1.2, a participação do AUR e de agregadores em regime de mercado “*em representação de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis*”.

A inclusão dos agregadores em regime de mercado permite alargar o âmbito de participação dos produtores nestes leilões, em particular os de menor dimensão e sofisticação, contribuindo para construir um modelo de mercado inclusivo face à tendência de atomização que se verifica tanto do lado do consumo como do lado da produção. Parece-nos que este deve ser o sentido das medidas de formatação do mercado tendo em vista a equidade no tratamento dos agentes e o estabelecimento de um efetivo “*level playing field*”

Nesse mesmo sentido, de inclusão do maior número de participantes e de promover a competitividade, coloca-se à consideração a possibilidade de participação direta de produtores de eletricidade a partir de fontes renováveis, em regime de mercado, sem necessidade de intervenção de representação por agregadores, incluindo essa possibilidade no art.º 3º.

Realça-se, no entanto, que o potencial alargamento do âmbito das possíveis entidades vendedoras pode impactar a pressão competitiva dos leilões PRG, podendo a Diretiva prever a possibilidade de avaliação dessa condição de mercado e, em resultado da mesma determinar a não realização do leilão.

Com efeito pode, em tese, ocorrer o caso de o volume total das intenções de venda, considerando apenas o volume do AUR, ser superior às intenções de compra, ou que essa menor pressão competitiva ocorra para a quantidade total das intenções de venda, AUR e restantes vendedores.

2. Condições de participação de outras entidades vendedoras

Como salientado no comentário anterior, a participação de outros agentes, além do AUR, do lado da venda permite uma maior representatividade do Leilão PRG no funcionamento do mercado de eletricidade.

Este alargamento do âmbito coloca, no entanto, questões de compatibilidade, por:

- a. Existência de diferentes quantidades mínimas (“ticks de volume”), nas modalidades de liquidação física e financeira, que são respetivamente 0,1 MW e 1 MW, sendo que às quantidades adicionais às do AUR se aplica a liquidação financeira, através do mercado gerido pelo OMIP (1 MW). Esta questão é relevante no caso de haver vendedores adicionais ao AUR, uma vez que do lado do “leiloeiro” tecnicamente apenas pode existir um “tick de volume”), que teria de ser 0,1 MW ou 1 MW.

A restrição anterior tem impactos no resultado do leilão, sobretudo na atribuição de quantidades, tanto do lado da compra como do lado da venda. Assim, considerando a restrição de 0,1 MW nas ofertas de venda e possibilidade de ticks de 0,1 MW e 1 MW nas de compra:

- o Do lado da compra, pode resultar uma atribuição igual ou inferior a 0,9 MW relativamente à quantidade leiloadada, mesmo que a procura global seja superior à oferta;



- o Do lado da venda os participantes além do AUR poderiam ver-lhes adjudicadas quantidades com valores de décimas de MW, o que não é compatível com vendedores com liquidação financeira (tick mínimo de 1 MW).
- b. Impossibilidade de contratação entre um vendedor adicional ao AUR (liquidação financeira – membro do OMIP) e um eventual comprador não-membro do OMIP.

Considerando, como exemplo e para efeitos meramente ilustrativos, que do lado da compra apenas se qualificavam agentes com liquidação física e tick de 0,1MW, as quantidades adicionais ao AUR eventualmente adjudicadas no leilão não poderiam ser satisfeitas porque os correspondentes vendedores não poderiam estabelecer o vínculo contratual com os compradores, por estes não serem membros do OMIP e, também, devido às diferenças técnicas das ofertas (ticks de volume) para uma eventual contratação subsequente.

Restam assim, em nossa opinião, duas alternativas:

- a. Restringir a participação exclusivamente a membros do OMIP, com tick de 1 MW;
- b. Manter as restrições atualmente previstas na PD, adicionando a condição de que, caso existam quantidades adicionais adjudicadas, estas seriam processadas com a interposição do AUR, com a seguinte metodologia:

No que respeita às quantidades mínimas:

- o As quantidades das ofertas além do AUR seriam agregadas às quantidades do AUR, havendo apenas uma oferta de venda;
- o A atribuição aos vendedores além do AUR seria processada ex-post, respeitando a restrição de tick de volume (unidade);
- o A eventual quantidade residual não atribuída no leilão (até o máximo de 0,9 MW), pela existência de dois ticks diferentes na compra (0,1 MW e 1 MW), poderia ser assumida pelo AUR.

No que respeita à eventual incompatibilidade entre o conjunto de vendedores além do AUR e compradores, haveria uma interposição do AUR naqueles casos em que se verificasse um excesso de atribuição de quantidades com liquidação financeira na venda relativamente à compra com essa característica:

- o O AUR compra aos agentes vendedores, com liquidação no mercado do OMIP, que no caso do AUR pode ser física.
- o O AUR vende aos agentes compradores adjudicados no leilão, com liquidação bilateral física.

Tendo em vista o objetivo de flexibilizar as condições de participação no leilão PRG, somos da opinião de que é mais indicada a alternativa b.

3. Tick de volume das ofertas

O Art.º 7 define o formato e conteúdo das ofertas, prevendo um máximo de uma casa decimal ou zero casas decimais.

Confirma-se que é possível a convivência de ofertas compradoras com um tick de volume (quantidade mínima) de 1 MW (agentes com liquidação financeira) e de 0,1 MW (agentes com liquidação física) e desde que o leiloeiro (AUR e hipoteticamente outros agentes) tenham uma quantidade mínima de oferta de 0,1 MW na fase de leilão.



Como visto anteriormente, a condição de que o AUR e outros potenciais vendedores tenham um tick de 0,1 MW nas ofertas de venda pode ser observada sem colocar em causa a quantidade mínima de atribuição de 1 MW dos vendedores além-AUR, integrando as quantidades dos vendedores numa única oferta do AUR, e aplicando a restrição de tick de 1 MW na fase de atribuição de quantidades, pós-leilão.

4. Modelo de participação dos membros do OMIP

O Art.º 13.1 parece indicar que aos membros negociadores do OMIP é facultada a opção pelos dois tipos de liquidação previstos nos Leilões PRG.

Sem colocar em causa o carácter híbrido do modelo proposto nem o seu carácter inovador, parece-nos que no caso dos membros do OMIP se deveria considerar apenas o registo de operações bilaterais e liquidação financeira.

Os processos automatizados e otimizados seguidos pelo OMIP nas suas operações permitem uma minimização dos custos e riscos operacionais, vantagens que não seriam plenamente aproveitadas com a alternativa de liquidação física para estes agentes. Com efeito, seria necessário recorrer a procedimentos operativos não-automatizados, intercâmbio e processamento de informação suportados por intervenção humana, traduzindo-se por maiores custos e riscos operacionais.

5. Comissões participação no leilão

O modelo dos novos Leilões PRG representa uma solução inovadora no desenho de mercados de eletricidade. A hibridização das transações obtidas em resultado da participação no leilão – contratualização bilateral e contratualização em mercado regulamentado – permite uma concentração da liquidez e a minimização dos custos de transação, ao acomodar a participação de dois tipos de agentes.

Em termos de custos com a participação no leilão, aos membros negociadores do OMIP são cobradas comissões de negociação e de compensação, as quais decorrem do registo das operações bilaterais de que resultaram adjudicatários no leilão.

No caso dos restantes participantes nos leilões, nomeadamente comercializadores, agregadores e consumidores, embora não tenham um relacionamento formal nos procedimentos pós-leilão, por razões de participação equitativa nos leilões, somos de opinião de que devem ficar sujeitos ao pagamento de idênticos valores (comissões de negociação e de compensação). Esse pagamento pode efetivar-se por intermédio do AUR.

Com efeito, o custo total suportado por um agente na compra dos produtos negociados neste processo corresponde ao preço de encontro do leilão, mais as comissões de participação, sendo esse o racional para a definição do preço das suas ofertas. Caso um participante suporte encargos menores que os seus competidores, tal singularidade representaria uma vantagem competitiva que poderia refletir nas suas ofertas, comprometendo a equidade de participação, com possível impacto no resultado do leilão.

6. Limitações à participação

O Art.º 5.1. da PD estabelece que *“em cada leilão e para cada produto licitado, uma mesma entidade não pode adquirir mais do que 20% dos direitos de compra de energia colocados a licitação pelo AUR.”*



Considerando adequado o princípio de estabelecer de uma limitação à quantidade que pode ser adjudicada a cada participante, o valor definido na PD parece-nos restritivo e potencialmente inibidor da participação de alguns tipos de agentes.

Como exemplo, pode mencionar-se os agentes que atuam em vários mercados procuram oportunidades que justifiquem a afetação dos seus recursos (sobretudo humanos) a um determinado mercado, havendo como que uma “concorrência entre mercados”. Esses recursos são tipicamente de operação, jurídicos, compliance, back-office, IT, etc.

Caso a liquidez ou os volumes disponíveis num processo de leilão não sejam atrativos, podem prescindir da sua participação, com o conseqüente impacto na liquidez, no resultado económico e na perceção reputacional do leilão.

Fazendo um paralelo com os Leilões de Aprovisionamento do CUR, em que no leilão de novembro se restringiu a quantidade adjudicada a 60% da quantidade colocada a licitação, pensamos que nos Leilões PRG se poderia definir um valor ligeiramente inferior, por exemplo 50%.

7. Qualificação de agentes

O At.º 5.5, relativo às limitações e qualificação de agentes, estabelece:

“As entidades previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do Artigo 3.º que pretendam participar em cada leilão devem efetuar a sua qualificação prévia junto do OMIP, nos prazos previstos no Artigo 14.º observando as condições estabelecidas nas presentes regras.”

Para a qualificação prévia de agentes que não são membros negociadores do OMIP, depreende-se que existe um processo de registo pelo agente no OMIP que deve verificar a sua capacidade de participação no SEN, capacidade essa comprovada pela inclusão na lista mencionada no Art.º 5.7.

Por parte do OMIP o processo passará por um registo via um formulário da intenção de qualificação para estes leilões com indicação dos contactos operacionais que irão também atuar na plataforma recebendo estes as respetivas credenciais de acesso.

Este processo de registo no OMIP via formulário pode ser efetuado uma única vez para o primeiro leilão em que um determinado agente deseje participar e, portanto, qualificar-se sendo válido para os leilões seguintes salvo situações de exclusão previstas e que serão verificadas aqui sim em cada leilão.

Lisboa, 13 de dezembro de 2024